Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 571/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4059/2011
PROTOCOLO	: 1032534
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE ADMINISTRATIVO/OBRA N° 022/2011
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
JURISDICIONADO	: ZELIR ANTONIO MAGGIIONI
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: IVANETE DE SOUZA PAIXÃO MELO - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE.
VALOR	: R$ 99.041,61
ADVOGADO	: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB/MS 10.948 E OUTROS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – OBSERVAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE.

É regular a formalização dos termos aditivos quando observadas as disposições legais, porém com ressalva diante da intempestividade na publicação do extrato e da remessa dos documentos para a Corte de Contas, ensejando recomendação aos ordenadores de despesa. A execução financeira é regular quando verificado o correto processamento da despesa, com cumprimento do objeto, exatidão dos valores e regular adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, com ressalva, em razão da intempestividade da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo e da remessa dos documentos para a Corte de Contas, bem como a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2011, celebrado entre o Município de Sonora/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Zelir Antônio Maggioni, e a empresa Ivanete de Souza Paixão Melo-EPP., e recomendar aos ordenadores de despesa para que evitem a ocorrência de falhas da mesma natureza e, dar quitação ao ordenador de despesas Sr. Zelir Antônio Maggioni.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Trata-se do exame dos atos de formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2011 (fls. 314/319).

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais escolares e materiais de expediente, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 335).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-ICN – 04946/2011 (fls. 360/363).

No curso da instrução processual foram celebrados os termos aditivos de prorrogação de prazo, tendo sido considerados legais e regulares pela unidade de instrução.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando também o exame da formalização dos termos aditivos, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando, contudo, a ocorrência de intempestividade na publicação do extrato do 1º termo aditivo, bem como da remessa destes a esta Corte de Contas, consoante Análise Conclusiva ANA – 2ª ICE – 24670/2014 (fls. 1246/1256).

O douto Ministério Público de Contas adotou adotando linha de entendimento diversa prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-16850/2015 (fls. 1257/1258), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira do contratado em apreço, pugnando, ainda pela aplicação de multa ao responsável em razão da intempestividade na publicação do extrato do termo aditivo nº 001/2011 e consequente remessa a esta Corte de Contas.

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais escolares e materiais de expediente, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 335).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-ICN – 04946/2011 (fls. 360/363).

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos nºs 001/2011 (fls. 1187/1188) e 002/2012 (fls. 1195/1196), tendo sido observadas as disposições legais atinentes à espécie, com a ressalva consignada na Análise relativamente ao termo aditivo nº 001/2011, conforme testemunha o Corpo Técnico.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 1256):

Valor Contratado	R$ 154.894,23
Valor do Decréscimo	R$ 65.852,62
Valor Líquido Contratado	R$ 99.041,61
Valor Empenhado	R$ 99.041,61
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 99.041,61
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 99.041,61

Examinando o feito o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 1256), *in verbis:*

> Diante de todo o concluímos esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE, com RESSALVA da formalização do TERMO ADITIVO (nº 001) ao Contrato Administrativo Nº 022/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SONORA/MS (CNPJ 24.651.234/0001-67) e a empresa IVANETE DE SOUZA PAIXÃO MELO – ME (CNPJ 03.994.757/000136), com fulcro no inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o § 4º do art. 120 e com a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, ressalvando a publicação extemporânea do extrato do primeiro termo aditivo ao contrato administrativo nº 022/2011, falha de natureza meramente formal, posto que não está incluída no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO (nº 002) ao Contrato Administrativo Nº 022/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SONORA/MS (CNPJ 24.651.234/0001-67) e a empresa IVANETE DE SOUZA PAIXÃO MELO – ME (CNPJ 03.994.757/000136), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e com a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> c) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 022/2011, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

Apreciando o feito o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, pugnando, contudo, pela aplicação de multa ao responsável em face da intempestividade na publicação do extrato de termo aditivo nº 001/2011 e remessa a esta Corte de Contas, mediante a seguinte dicção (fls. 1257/1258), *in verbis:*

> A Inspetoria de Controle Externo concluiu pela legalidade e regularidade da execução financeira e 1º e 2º termos aditivos acima especificados, porém com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos a Corte de Contas.
>
> [...]
>
> Portanto, pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
>
> - regularidade da execução do contrato e 1º e 2º termos aditivos em apreço, nos termos do inciso III, § 4º do art. 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> - pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os Termos Aditivos se apresentam regularmente formalizados, aptos, portanto, a dar sustentação às operações físicas e financeiras neles estribadas.

Quanto à intempestividade na publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2011, bem como da remessa extemporânea dos documentos relativos aos termos aditivos a esta Corte de Contas, tais atos por não constituírem em objeto de intimação referente ao ponto e, ausente o contraditório, é de se relevar tal falha, porquanto a prorrogação da tramitação processual a esta altura com a finalidade de proceder a oitiva do responsável seria medida contrária aos princípios da celeridade e economicidade processual, razão pela qual opto pela recomendação aos Ordenadores de Despesas sobre tais impropriedades.

No que tange à execução financeira, se mostra exata em seus valores evidenciando a regularidade e legalidade na sua execução.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 1187/1188) e do Segundo Termo Aditivo (fls. 1195/1196) ao Contrato Administrativo nº 022/2011 (fls. 314/319), celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.51.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor

Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321-982.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Ivanete de Souza Paixão Melo - EPP., CNPJ/MF nº 03.994.757/0001-36, por sua Representante, Senhora Ivanete de Souza Paixão Melo, CPF/MF nº 608.081.791-87, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, constituindo a ressalva em face da intempestividade na publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo, bem como da remessa dos referidos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a correta instrução dos processos de prestação de contas encaminhados a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, com ressalva, em razão da intempestividade da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo e da remessa dos documentos para a Corte de Contas, bem como a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2011, celebrado entre o Município de Sonora/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Zelir Antônio Maggioni e a empresa Ivanete de Souza Paixão Melo-EPP., e ainda, recomendar aos ordenadores de despesa para que evitem a ocorrência de falhas da mesma natureza e, por fim, dar quitação ao ordenador de despesas Sr. Zelir Antônio Maggioni.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. ARP/DSSM